



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

**PARECER n. 00578/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.017399/2020-45**

**INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

Consulta. Medida Provisória nº 952/2020. Perda de eficácia. Efeitos. Em conformidade com o disposto no §11 do art. 62 da Constituição Federal e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a prorrogação do vencimento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) para o dia 31/08/2020, pois se trata de relação jurídica constituída por ato praticado pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020. Pedidos administrativos de parcelamento pendentes de análise, ainda que apresentados enquanto vigorava a MP nº 952/2020, devem ser julgados prejudicados, dada a ausência de base legal para o seu deferimento, em conformidade com os parâmetros jurídicos firmados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 216.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta formulada pelo Gerente de Finanças, Orçamento e Arrecadação sobre os efeitos jurídicos da perda de eficácia da Medida Provisória (MP) nº 952, de 15 de abril de 2020, nos seguintes termos:

1. Em decorrência da proximidade do término da vigência da MP nº 952, de 2020, que ocorrerá em 12 de agosto de 2020, e considerando que a referida MP ainda não foi apreciada, apresenta-se a presente consulta à d. PFE quanto aos efeitos e providências a serem adotadas no caso da não conversão em lei.

2. Na oportunidade, ressaltamos que nenhum parcelamento foi operacionalizado e deferido, nem houve pagamento de parcelas relativas a eventual pedido de parcelamento. Em razão da MP nº 952, de 2020, hoje, no Sigec, a data de vencimento dos tributos consta como 31/08/2020. Tendo em vista a ampla quantidade de contribuintes desses tributos, uma alteração no sentido de antecipar a data de vencimento para pagamento implicaria grande dificuldade para os contribuintes efetuarem o pagamento na data correta, haja vista a impossibilidade de informá-los em prazo muito curto.

2.1. Quanto ao vencimento

2.1.1. Na hipótese de a MP nº 952, de 2020 perder eficácia, seria possível a Agência manter a data de vencimento para 31 de agosto de 2020, considerando as dificuldades inerentes a comunicar em prazo muito curto os contribuintes de uma iminente antecipação de prazo de pagamento?

2.2. Quanto ao parcelamento

2.2.1. Na hipótese de a MP nº 952, de 2020 perder eficácia, seria possível deferir requerimentos de parcelamentos apresentados à Agência? Qual é o tratamento a ser dado a requerimentos apresentados à Agência enquanto vigorava a MP?

2. É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

3. Inicialmente, registro que, segundo informações colhidas na página da Câmara dos Deputados, a MP nº 952/2020 efetivamente perdeu eficácia no dia 12/08/2020, dado o decurso de seu prazo de vigência sem a apreciação pelo Congresso Nacional.

4. Em razão disso, surge a dúvida a respeito de como a Anatel deve proceder em relação ao parcelamento e à prorrogação do prazo para pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) no ano de 2020. A redação da MP nº 952/2020 era a seguinte:

Art. 1º Fica prorrogado, no exercício de 2020, o prazo para pagamento dos seguintes tributos incidentes sobre a prestação de serviços de telecomunicações, cuja data de vencimento original era prevista para 31 de março de 2020:

I - Taxa de Fiscalização de Funcionamento, de que trata o art. 8º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

[...]

III - Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, de que trata o § 2º do art. 32 da Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008.

[...]

Art. 2º O pagamento dos tributos a que se refere o art. 1º será efetuado da seguinte forma, a critério do contribuinte:

I - em parcela única, com vencimento em 31 de agosto de 2020; ou

II - em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, hipótese em que a primeira parcela vencerá em 31 de agosto de 2020.

Parágrafo único. As parcelas serão corrigidas apenas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sem incidência de multa ou juros adicionais.

5. Assim, a questão a ser enfrentada é se e em que medida permanecem válidas as determinações da MP nº 952/2020 quanto (i) à prorrogação do vencimento da TFF e da CFRP; e (ii) ao parcelamento destes tributos.

6. A matéria em questão é regulada pelos §§ 3º e 11 do art. 62 da Constituição Federal, que estabelecem parâmetros a serem observados nas hipóteses de perda de eficácia de medida provisória:

Art. 62 [...]

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

[...]

§ 11. **Não editado o decreto legislativo** a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, **as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.**

7. Como se pode observar, em respeito à segurança jurídica, a Constituição Federal estabeleceu duas regras a serem observadas em caso de perda de eficácia de medida provisória: (i) regulação expressa por decreto legislativo; ou, na sua ausência, (ii) preservação das relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a sua vigência.

8. Na hipótese dos autos, é aplicável a segunda regra acima transcrita, uma vez que, até a presente data, não foi editado decreto legislativo. Como consequência, permanecem válidas as determinações da MP nº 952/2020 apenas no que concerne às relações jurídicas constituídas durante a sua vigência. Com bem explica Ana Cláudia Rodrigues:

Desse modo, embora a Constituição determine que o Congresso Nacional deva elaborar o decreto legislativo, o constituinte derivado fixou uma expressa consequência para a não-atuação parlamentar. **Uma disposição como a acima referida se fazia necessária para melhor se garantir a segurança jurídica.** Esclarece-se, embora não totalmente, como ficam as situações ocorridas durante a vigência de uma medida provisória, quando o Congresso Nacional não vem disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes. **Instituiu-se um ônus ao Poder Legislativo. O seu silêncio implica, por força constitucional, adesão à vontade do Presidente da República relativamente ao regramento da medida provisória enquanto esteve em vigor. Caso o Congresso Nacional não deseje a manutenção dos efeitos de medida provisória rejeitada ou não convertida, total ou parcialmente, em lei, bastará editar o decreto legislativo com a disciplina que entender necessária para aquelas relações exsurgidas do ato normativo governamental.**

[...]

**Durante os sessenta dias de espera da edição do decreto legislativo, não se desconstituem automaticamente as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante a vigência da medida provisória não convertida em lei.** É que o § 3º do art. 62 da Constituição, ao determinar que as medidas provisórias perderão a eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei, ressaltou expressamente a hipótese do § 11. Advindo o decreto legislativo, as relações seguirão a disciplina por ele determinada. Ao contrário, **diante do silêncio do Congresso Nacional, permanecerão regidas pela medida provisória naquele período.** (*A Medida Provisória não Convertida em Lei e a Edição de Decreto Legislativo, Direito Público nº 1 - Jul-Ago-Set/2003, p. 144-145*).

9. No mesmo sentido é a análise de Gilmar Mendes e Paulo Gonet Branco, que ressaltam, ainda, a limitação dos efeitos da medida provisória não aprovada pelo Congresso Nacional às relações constituídas durante a sua vigência:

Criou-se, desse modo, **uma hipótese de ultra-atividade da medida provisória não convertida em lei, mas apenas para a disciplina das relações formadas com base na mesma medida provisória e durante a sua vigência.**

O texto constitucional não é claro quanto ao que ocorre durante o prazo de sessenta dias de que o Congresso dispõe para a edição do decreto legislativo. O intuito da norma e a sua compreensão no novo sistema instaurado pela Emenda n. 32/2001 conduzem a crer que,

**nesse período, as relações continuam sob a regência da medida provisória, somente dela se apartando se o Congresso se dispuser a discipliná-las diferentemente.** Entender de outra forma corresponderia a aceitar um vácuo normativo no período em que se aguarda a deliberação do Congresso, o que não atende ao propósito de segurança jurídica que inspirou o próprio dispositivo da Lei Maior.

**[...] O que se haverá de resguardar são as relações ocorridas enquanto a medida provisória esteve em vigor.** Mesmo assim, porém, se a medida provisória rejeitada instituiu uma alteração no modo de ser de relações que a antecediam, **a regulação que estabeleceu somente haverá de colher os fatos que se deram no tempo em que esteve em vigor. A regulação criada pela medida provisória não se projeta para o futuro; apenas preserva a validade dos atos praticados antes de ser repelida.** Rejeitada a medida provisória, torna a vigorar a regra que ela havia alterado. (*Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012, 7ª ed., p. 1233-1234.*)

10. Postos esses termos, cumpre identificar, no caso concreto, quais relações jurídicas constituídas por atos praticados durante a vigência da MP nº 952/2020 devem ser preservadas, em consonância com o disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal.

11. Em relação à prorrogação do vencimento da TFF e da CFRP para 31/08/2020, verifica-se que se trata, efetivamente, de uma relação jurídica constituída por ato praticado pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020, sendo que faltam apenas 19 dias para a data de vencimento já estipulada e eventual antecipação dessa data envolveria grande dificuldade para cientificar os contribuintes em tempo hábil para o pagamento, aspecto relevante para a análise jurídica deste Parecer, conforme será demonstrado.

12. Como mencionado no Memorando nº 18/2020/AFFO5/AFFO/SAF (SEI 5855267), o prazo para pagamento dos tributos foi alterado no Sigec logo após a publicação da MP nº 952/2020 no mês de abril, disponibilizando-se aos contribuintes o boleto correspondente com a data alterada.

13. Lembre-se, ainda, que o vencimento ordinário dos tributos em questão é o dia 31/03/2020 (art. 8º, Lei 5.070/1966; art. 32, § 2º, Lei 11.652/2008). Foi, justamente, a prorrogação desta data que foi autorizada pela MP nº 952/2020 e implementada por ato praticado pela Anatel durante a sua vigência.

14. Ademais, a área técnica destacou que, dado o curto prazo entre a perda de eficácia da MP nº 952/2020 (12/08/2020) e o vencimento dos boletos (31/08/2020), sequer haveria tempo hábil para adotar as medidas administrativas necessárias para antecipar o vencimento e expedir as respectivas comunicações aos contribuintes. Nesse contexto, se não fossem preservadas as relações jurídicas citadas, constituídas durante a vigência da MP nº 952/2020, seria gerada uma forte insegurança jurídica, com o efeito prático de impor “grande dificuldade para os contribuintes efetuarem o pagamento na data correta”, conforme bem apontado pela área técnica.

15. Ressalte-se que, ao privilegiar a proteção da confiança e resguardar as relações constituídas durante a vigência da norma anterior, afastando as incertezas decorrentes de uma eventual mudança abrupta de regime jurídico, a interpretação aqui proposta se coaduna com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema, notadamente na área tributária. Nesse sentido, a Corte já decidiu pela inconstitucionalidade de aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para repetição ou compensação do indébito tributário, isto é, sem o estabelecimento de regime de transição, em razão de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Confira-se a ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. **A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.** Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a

aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621 / RS - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2011).

16. Veja-se que eventual retroação do prazo para pagamento da TFF e da CFRP ou, mesmo, a sua cobrança imediata a partir da data em que se operou a perda de eficácia da MP nº 952/2020, implicaria violar o princípio da segurança jurídica, conforme assegurado na decisão acima transcrita. Por tal razão, no presente caso, impõe-se a preservação do regime jurídico anterior – consubstanciado, em termos concretos, na manutenção dos cerca de 19 dias remanescentes para a ocorrência do vencimento da TFF e da CFRP na data de 31/08/2020 – conforme as relações jurídicas constituídas durante a vigência da MP nº 952/2020.

17. Essa leitura se coaduna, no plano legal, com o disposto no art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que resguarda o princípio da segurança nas hipóteses de mudança de regime jurídico:

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova** sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição** quando indispensável **para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

18. Em suma, o ponto central a ser considerado é que tanto o § 11 do art. 62 da Constituição Federal quanto a jurisprudência do STF e as disposições da LINDB privilegiam a segurança jurídica como princípio reitor da interpretação de normas jurídicas, particularmente nas situações de transição entre regimes jurídicos, tal como ocorre na hipótese dos autos. Nesse contexto normativo, impõe-se aos gestores públicos, como regra geral, a obrigação de evitar mudanças abruptas de entendimento, em especial quando estas impliquem o estabelecimento imediato de novas obrigações e condicionamentos que possam gerar incertezas jurídicas desproporcionais, ineficientes e com prejuízos aos interesses gerais.

19. Portanto, em conformidade com o disposto no §11 do art. 62 da Constituição Federal e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a prorrogação do vencimento da TFF e da CFRP para o dia 31/08/2020, haja vista se tratar de relação jurídica constituída por ato praticado pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020.

20. De outro lado, seguindo os mesmos parâmetros jurídicos acima mencionados, pode-se concluir que o parcelamento dos tributos determinado pela MP nº 952/2020 somente poderia ser mantido nos casos em que analisado e expressamente deferido por ato praticado pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020.

21. Ressalte-se que, de acordo com as informações apresentadas pela área técnica nos autos, “nenhum parcelamento foi operacionalizado e deferido, nem houve pagamento de parcelas relativas a eventual pedido de parcelamento.” (SEI 5855267).

22. É importante enfatizar que o critério a ser observado na hipótese – e que, se atendido, autorizaria a manutenção dos efeitos da MP nº 952/2020 – é a análise e o deferimento do parcelamento pela Anatel, sendo irrelevante, para este fim, a eventual apresentação de pedido administrativo pelo interessado, ainda que o tenha feito até o dia 12/08/2020, isto é, durante a vigência da medida provisória.

23. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em caso similar ao dos autos, que somente seriam reputados válidos e regidos pela MP nº 320/2006 os pedidos de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA) analisados e deferidos pela Receita Federal durante a sua vigência. Por conseguinte, os pedidos remanescentes, ainda que apresentados durante a vigência do ato normativo, deveriam ser julgados prejudicados, sob pena de se atribuir efeitos permanentes e prospectivos a medida provisória rejeitada pelo Congresso Nacional. Confira-se a ementa do acórdão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE DE CLASSE DE ÂMBITO NACIONAL. PRESENÇA DE ASSOCIADOS EM AO MENOS NOVE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 320/2006. REJEIÇÃO PELO SENADO. NÃO EDIÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO PREVISTO NO § 3º DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO. LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE CENTRO LOGÍSTICO E INDUSTRIAL ADUANEIRO – CLIA. **PEDIDO NÃO EXAMINADO PELA RECEITA FEDERAL DURANTE A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA. NÃO APLICABILIDADE DO § 11 DO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

[...]

**2. O § 11 do art. 62 da Constituição visa garantir segurança jurídica àqueles que praticaram atos embasados na medida provisória rejeitada ou não apreciada, mas isso não pode se dar ao extremo de se permitir a sobreposição da vontade do Chefe do Poder Executivo sob a do Poder Legislativo, em situações, por exemplo, em que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência.** Interpretação diversa ofenderia a cláusula pétrea constante do art. 2º da Constituição, que preconiza a separação entre os Poderes.

**3. Quanto aos pedidos de licença para exploração de CLIA não examinados na**

**vigência da Medida Provisória n. 320/2006, não havia relação jurídica constituída que tornasse possível a invocação do § 11 do art. 62 da Constituição para justificar a aplicação da medida provisória rejeitada após o término de sua vigência. Interpretação contrária postergaria indevidamente a eficácia de medida provisória já rejeitada pelo Congresso Nacional, ofendendo não apenas o § 11 do art. 62 da Constituição, mas também o princípio da separação dos Poderes.**

4. Arguição julgada procedente. (STF, ADPF 216/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, 14/03/2018).

24. Ainda em relação ao precedente citado, vale transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin:

Na demanda posta abstratamente em juízo, na seara do direito a operar o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), constata-se que **são perfeitos os atos administrativos a partir da manifestação da instância decisória acerca da correção jurídica do requerimento de particular, logo a tutela pela segurança jurídica ocorre a partir do Ato Declaratório Executivo de alfandegamento, na qualidade de ato constitutivo de mencionado direito.**

**Somente reputam-se relações constituídas para efeitos da medida provisória em questão aquelas em que já havia ao tempo de sua rejeição o deferimento do requerimento administrativo de operação como CLIA.** Portanto, **todos os requerimentos de licença de CLIA pendentes de análise administrativas devem ser julgados prejudicados após a rejeição da MP, em razão da ausência de base legal.**

25. Aplicando-se ao caso dos autos os parâmetros firmados pelo STF no julgamento da ADPF nº 216, pode-se afirmar que somente poderiam ser preservados os efeitos dos pedidos de parcelamento analisados e deferidos pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020. Vale dizer, para fins do disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal, apenas haveria relação jurídica constituída na hipótese de decisão administrativa proferida pela Agência, deferindo o parcelamento solicitado.

26. Daí decorre que eventuais pedidos de parcelamento não examinados na vigência da MP nº 952/2020 não configuram relação jurídica constituída para fins do disposto no § 11 do art. 62 da Constituição Federal. Por isso, os requerimentos administrativos pendentes de análise, ainda que apresentados enquanto vigorava a MP nº 952/2020, devem ser julgados prejudicados, por absoluta falta de previsão legal e a fim de evitar que a preservação dos efeitos da medida provisória equivalha à manutenção de sua vigência, o que afrontaria o princípio da separação dos poderes.

### III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, em atenção à consulta formulada no Memorando nº 18/2020/AFFO5/AFFO/SAF (SEI 5855267), esta Procuradoria Federal Especializada se manifesta no seguinte sentido:

(a) em conformidade com o disposto no §11 do art. 62 da Constituição Federal e em respeito ao princípio da segurança jurídica, deve ser mantida a prorrogação do vencimento da TFF e da CFRP para o dia 31/08/2020, haja vista se tratar de relação jurídica constituída por ato praticado pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020, uma vez que eventual retroação da data de pagamento, quando faltam apenas 19 dias da data de vencimento, implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, considerando a dificuldade de, em prazo curto, cientificar a ampla quantidade de contribuintes para realizarem pagamento em prazo hábil;

(b) em consonância com os parâmetros firmados pelo STF no julgamento da ADPF nº 216, somente poderiam ser preservados os pedidos de parcelamento analisados e deferidos pela Anatel durante a vigência da MP nº 952/2020, isto é, até o dia 12/08/2020, razão pela qual os requerimentos administrativos pendentes de análise, ainda que apresentados enquanto vigorava a MP nº 952/2020, devem ser julgados prejudicados, dada a ausência de base legal para o seu deferimento.

28. À consideração superior.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
LUCAS BORGES DE CARVALHO  
Procurador Federal  
Coordenador de Procedimentos Fiscais Adjunto

---

Documento assinado eletronicamente por LUCAS BORGES DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 477135390 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCAS BORGES DE CARVALHO. Data e Hora: 13-08-2020 18:48. Número de Série: 51141321887245074208243455634. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS FISCAIS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2061

---

**DESPACHO n. 01212/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.017399/2020-45**

**INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

1. De acordo com o Parecer nº 00578/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

(assinado eletronicamente)  
IVAN MAGALHÃES FRANCISCO  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR DE PROCEDIMENTOS FISCAIS - PFE-PF

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017399202045 e da chave de acesso 6916405e

---

Documento assinado eletronicamente por IVAN MAGALHAES FRANCISCO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 478143006 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IVAN MAGALHAES FRANCISCO. Data e Hora: 13-08-2020 19:14. Número de Série: 8745441612352905703213110655. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE SETOR DE AUTARQUIAS SUL BRASÍLIA/DF CEP: 70070-940 TELEFONE: (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 01213/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.017399/2020-45**

**INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

1. De acordo com o Parecer nº 00578/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

IGOR GUIMARÃES PEREIRA

PROCURADOR FEDERAL

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO - MATÉRIA FINALÍSTICA

MAT. SIAPE 158529-0

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017399202045 e da chave de acesso 6916405e

---

Documento assinado eletronicamente por IGOR GUIMARAES PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 478149132 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR GUIMARAES PEREIRA. Data e Hora: 13-08-2020 19:19. Número de Série: 4239120642836377665. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01214/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.017399/2020-45**

**INTERESSADOS: ANATEL - SAF - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS**

**ASSUNTOS: TELECOMUNICAÇÕES: NORMATIZAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO**

1. Aprovo o **Parecer nº 578/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU**.
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 13 de agosto de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**PAULO FIRMEZA SOARES**  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500017399202045 e da chave de acesso 6916405e

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 478171000 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 13-08-2020 20:24. Número de Série: 17123417. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---